

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

ITEM	ART	FONTE	CONTATO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	APROVEITAMENTO	COMENTÁRIO ANM
1	1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 1º O empreendedor detentor de barragens de mineração enquadradas no disposto nos § 1º e 2º do art. 9 da Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, fica obrigado a executar, para cada barragem, juntamente com a RPSB – Revisão Periódica de Segurança de Barragens anualmente; Avaliação Relatório das ações vinculadas e Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – ACOPAEBM	A intenção é que haja o correspondente alinhamento dos prazos de acordo com a periodicidade de apresentação do RPSB, previsto no art. 15, da Portaria nº 70.389/2017, para unificar os prazos da legislação e fazer a revisão de todos os procedimentos relacionados à correspondente estrutura, permitindo a intercomunicação entre os documentos de forma mais efetiva.	NÃO RECOMENDADA	Entendemos que a não é adequado a realização da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – ACO juntamente com a Revisão Periódica de Segurança de Barragem, uma vez que conforme art. 33 da Portaria nº 70.389/2017, os PAEBM devem ser revisados por ocasião da realização de cada RPSB. Portanto, como a ACO tem função de verificação de conformidade, não deve-se confundir com revisão do PAEBM. Adicionalmente, os prazos para a realização da RPSB variam conforme o DPA da barragem, no entanto, o custo social ou impacto na sociedade de ter um PAEBM não efetivo e avaliado a cada 3, 5 ou 7 anos é muito alto (item 6.1.4 da AIR) não sendo tolerável a realização da ACO somente com a RPSB.
2	2º, I	IBRAM	ibram@ibram.org.br	I - Elaborar, juntamente com a RPSB anualmente , o Relatório das ações vinculadas Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – RCOPAEBM ; e		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado no item anterior, entendemos que não é adequado a realização da ACO juntamente com a RPSB.
3	2º, II	IBRAM	ibram@ibram.org.br	II - Emitir, anualmente , a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – DCOPAEBM. Esta deverá ser enviada à ANM via sistema por meio do SIGBM, entre 1º e 30 de setembro.	Devido a proposta de alteração da periodicidade de apresentação do Relatório de Ações Vinculadas, torna-se necessária a adequação da redação. Ao lado disso, considerando o resultado a sugestões de melhoramentos e a inclusão do estudo com o correspondente Relatório no PSB, não é necessário a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM, posto que seria um documento dispensável.	NÃO RECOMENDADA	A DCO é instrumento imprescindível que certificará ao órgão fiscalizador, de maneira objetiva que o empreendedor realizou a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM e, portanto, o Plano de Ação Emergencial previsto é efetivo em salvar vidas, que a Equipe de Resposta à Emergência está treinada e a população a jusante tem plena consciência do que fazer em caso de acidente de uma barragem de mineração. Assim, esse documento não pode ser excluído.
4	2º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º O RCOPAEBM e a DCOPAEBM devem ser anexadas ao PSB, no Volume V.		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado no item anterior, entendemos que a DCO é imprescindível e não pode ser excluída.
5	2º, § 3º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 3º O modelo da DCOPAEBM é descrito no Anexo II desta Resolução.		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado anteriormente, entendemos que a DCO é imprescindível e o modelo proposto no anexo II, atende as necessidades.
6	3º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 3º O Relatório das ações vinculadas O ACOPAEBM deve ser realizado por equipe externa contratada interna multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam emergência e a segurança da barragem em estudo e seu vale a jusante.	Tratando a norma de estabelecer medidas com vistas a tornar o PAEBM operacional, acredita-se que a equipe interna da empresa detém informações mais consistentes para expedir o relatório, principalmente considerando que várias das melhorias poderão ocorrer da interface com agentes externos e com a própria comunidade. Neste sentido, a imposição de realização por agentes externos importaria a necessidade de acompanhamento de todos os encontros e demais reuniões com as comunidades e agentes sobre o tema, o que é possível ocorrer. Não se afasta a possibilidade de utilização de especialistas externos junto ao grupo, mas a imposição imporá a perda de material humano e discussões feitas ao longo do tempo, sem que haja o correspondente ganho pela emissão do Relatório por equipe externa. Exclusão do dever de entregar DCOPAEBM, em razão da obrigação de apresentar o Relatório das Ações Vinculadas, na medida em que tal documento seria apenas a conclusão de outro que já será incluído no PSB. A imposição de penalidade de interdição deverá estar vinculada aos desdobramentos de monitoramento e segurança da estrutura, o que já estará refletido na Revisão Periódica de Segurança de Barragem.	NÃO RECOMENDADA	A verificação do PAEBM atualmente ocorre pelas equipes internas e conforme detalhado na AIR a manutenção do cenário atual é intolerável. Na AIR foram apontados os custos esperados e os benefícios trazidos pela implementação da verificação da eficácia do PAEBM por uma equipe externa multidisciplinar, tendo sido a opção recomendada pelo GT e escolhida pela diretoria da ANM. Salienta-se, ainda, que a participação de equipe externa, com atuação independente dos processos de trabalho da empresa contratada, dá mais credibilidade aos documentos de segurança da barragem.
7	3º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º A equipe externa contratada para a elaboração do RCOPAEBM deve ser distinta da equipe elaboradora do PAEBM da barragem.		NÃO RECOMENDADA	Conforme detalhado anteriormente é imprescindível que a ACO seja realizada por equipe externa multidisciplinar.
8	3º, § 2º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 2º A ANM poderá exigir do empreendedor, a qualquer tempo, a realização de novo Relatório das ações vinculadas RCOPAEBM, para fins de apresentação de nova DCOPAEBM da barragem.		NÃO RECOMENDADA	O RCO é o documento que consolida todas as ações executadas pelo empreendedor para realizar a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM, não podendo ser excluído.
9	3º, § 3º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 3º A não apresentação da DCOPAEBM, ensejará a interdição imediata da barragem de mineração.		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado anteriormente, entendemos que a DCO é imprescindível e a não entrega da mesma ensejará na interdição da barragem.
10	4º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 4º O DCOPAEBM deve ser emitida por profissional legalmente habilitado.		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado no item anterior, entendemos que a DCO é imprescindível e não pode ser excluída.
11	5º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 5º O mapa do estudo de inundação da barragem devem ser analisados pela equipe externa contratada devendo este estar em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 6º da Portaria nº 70.389/2017.	Exclusão da necessidade de análise do mapa do estudo de inundação de barragem por equipe externa, uma vez que este estudo já é realizado por profissionais externos ao quadro da empresa e que terão a oportunidade, quando de sua revisão, de fazer os apontamentos relacionados às características da barragem e sua área de jusante.	RECOMENDADA PARCIALMENTE	Os mapas de inundação elaborados atualmente por profissionais externos, como citado pela sugestão do item, não tem refletido a área que é afetada no caso de um acidente. Por exemplo, para os acidentes de Brumadinho/MG (2019) e para a Barragem TP-01/MT (2020), foi verificado que as áreas afetadas não foram corretamente representadas nos mapas de inundação elaborados previamente, indicando baixa aderência dos parâmetros utilizados nos estudos de dam break com a realidade. Assim, a AIR realizada concluiu que a manutenção do cenário atual é uma condição de risco intolerável. Portanto, considerando a sugestão recebida pelo IBRAM, decidiu-se que, ao invés de uma nova análise integral, deverá ser realizada uma validação crítica do mapa de inundação por equipe externa contratada, diferente da responsável pela elaboração do mapa de inundação. O mapa de inundação é item primordial do PAEBM. Caso a empresa não o valide não seria efetiva as outras etapas previstas nessa resolução para garantia da eficácia do PAEBM.
12	5º Parágrafo único	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Parágrafo único: A análise citada no caput deve concluir por uma sugestão de classificação em Dano Potencial Associado.		NÃO RECOMENDADA	O parágrafo citado não pode ser excluído, uma vez que a sugestão de classificação em Dano Potencial Associado, após validação do mapa de inundação, propicia uma resposta célere e objetiva à função do estudo de dam break e colabora com o gerenciamento de risco de todas as barragens do Brasil pelos órgãos fiscalizadores, que deverão validar a classificação, conforme a legislação vigente.
13	6º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 6º O empreendedor, por meio da empresa externa contratada e de sua equipe, fica obrigado a promover e realizar Seminário Orientativo anual na mesma oportunidade dos simulados, com a participação das prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento, a população compreendida na ZAS e, caso tenha sido solicitado formalmente pela defesa civil, a população compreendida na ZSE, também.	Unificar os esforços do empreendedor para realizar o seminário orientativo, na mesma data dos simulados, conforme art. 8º, XI, da Lei nº 12.608/2012, que já ocorrem com a participação do município e organismos da defesa civil e os demais agentes citados na norma, e envolvem a mesma temática central. A imposição de várias reuniões sobre a mesma temática ou temáticas vinculadas poderá desgastar os encontros e até mesmo desestimular a participação.	RECOMENDADA PARCIALMENTE	Os seminários orientativos tem papel diferenciado daquele previsto nos simulados. O primeiro tem caráter instrutivo, apresentando para as partes possivelmente afetadas, a representação das áreas que serão alagadas em caso de rompimento de uma barragem, a rota de fuga e o ponto de encontro. O segundo, prevê o teste das ações tomadas pelas partes afetadas, para se deslocarem para o ponto de encontro e possibilitar a verificação se o tempo de evacuação é suficiente para que a onda de inundação não os atinja. O art. 6º prevê a realização dos seminários orientativos anualmente, uma vez que os mapas de inundação serão avaliados anualmente e podem haver modificações nas áreas atingidas, rotas de fugas, pontos de encontro, etc. Adicionalmente, é importante estabelecer uma periodicidade para realização desses seminários, pois para os exercícios simulados não há periodicidade definida e para alguma barragens não há registros de realização de simulados até o momento. Ademais, as ações a serem executadas pelas partes possivelmente afetadas devem ser realizadas de modo automático (estar "no sangue"), o que demanda exposição frequente do assunto (no mínimo anualmente), para que não caia no esquecimento. Importante ressaltar que o previsto no § 1º do art. 6º deixa explícito que os seminários orientativos não são um teste real. No entanto, a sugestão do IBRAM para que o seminário orientativo seja realizada por sua equipe INTERNA foi aceita, contudo, deverá haver participação da empresa externa contratada no processo de construção e execução dos seminários.
14	6º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º O citado Seminário Orientativo referenciado no caput deve compreender a exposição do mapa de inundação envolvendo participantes internos e externos visando a discussão de procedimentos não abrangendo um teste real.		NÃO RECOMENDADA	O Art. 7º foi alterado, assim os treinamentos internos podem ser realizados pela equipe interna, mas deve contemplar a participação da equipe externa contratada que estará avaliando a efetividade do treinamento e para posterior elaboração do RCO.
15	7º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 7º Os treinamentos internos a serem realizados pelo empreendedor, no máximo a cada seis meses, em consonância com o inciso III do art. 34 da Portaria nº 70.389/2017, por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade devem ser acompanhados e aprovados pelo empreendedor, compreendendo deverem alternar exercícios hipotético e prático ;		RECOMENDADA PARCIALMENTE	O Art. 7º foi alterado, assim os treinamentos internos podem ser realizados pela equipe interna, mas deve contemplar a participação da equipe externa contratada que estará avaliando a efetividade do treinamento e para posterior elaboração do RCO.
16	7º, I	IBRAM	ibram@ibram.org.br	I - Exercícios expositivos internos: são apresentações expositivas em salas de treinamento, onde são explicados os procedimentos descritos no PAEBM.		NÃO RECOMENDADA	Os exercícios hipotéticos e práticos sugeridos como novo parágrafo do art. 7º, não possuem a mesma finalidade de cada um dos exercícios propostos nos incisos I, II e III, simplificando o desnecessariamente, de forma que incorre na perda do objetivo proposto na norma. Assim, a descrição do que se espera dos exercícios expositivos internos, exercícios de fluxo de notificações e exercícios simulados internos, não podem ser excluídos e substituídos pela proposição apresentada.
17	7º, II	IBRAM	ibram@ibram.org.br	II - Exercícios de fluxo de notificações internos: exercício conduzido pelo empreendedor com o objetivo de testar os procedimentos de notificação interna presentes no PAEBM.	A participação de equipe externa contratada não traz ganhos para a operacionalização do PAEBM, tendo em vista que os treinamentos são realizados conforme o fluxo já estabelecido pelo PAEBM e a partir de um conhecimento prático e apurado da equipe interna sobre o funcionamento do site.	NÃO RECOMENDADA	Ademais, a proposta visa a simplificação da legislação, vez que a Portaria nº 70.389/2017, mencionada no caput, já trata sobre o tema, permitindo que os treinamentos sejam sempre adaptados à realidade local.
18	7º, III	IBRAM	ibram@ibram.org.br	III - Exercícios simulados internos: Os exercícios hipotético e prático devem considerar exercícios de fluxo de notificações internos, que considera-se o exercício conduzido pelo empreendedor com o objetivo de testar os procedimentos de notificação interna presentes no PAEBM.		NÃO RECOMENDADA	Exercícios simulados internos (inciso III) devem ser realizados no máximo a cada seis meses para garantir que as ações previstas no PAEBM serão executadas conforme previstas no documento. A repetição da execução do exercício leva a perfeição, sendo fundamental para a efetividade do PAEBM.
19	7º, Inclusão de novo §	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Os exercícios hipotético e prático devem considerar exercícios de fluxo de notificações internos, que considera-se o exercício conduzido pelo empreendedor com o objetivo de testar os procedimentos de notificação interna presentes no PAEBM.		NÃO RECOMENDADA	Exercícios simulados internos (inciso III) devem ser realizados no máximo a cada seis meses para garantir que as ações previstas no PAEBM serão executadas conforme previstas no documento. A repetição da execução do exercício leva a perfeição, sendo fundamental para a efetividade do PAEBM.
20	7º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º Os incisos I e, II e III, devem ser executados na periodicidade descrita no caput pelo empreendedor		NÃO RECOMENDADA	Exercícios simulados internos (inciso III) devem ser realizados no máximo a cada seis meses para garantir que as ações previstas no PAEBM serão executadas conforme previstas no documento. A repetição da execução do exercício leva a perfeição, sendo fundamental para a efetividade do PAEBM.
21	7º, § 2º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 2º O inciso III deve ser executado optando-se pelas itens alíneas a) ou b), sendo que ao item alínea b) deve ser executado, obrigatoriamente, pelo menos uma vez durante o ano calendário para composição da ACOPAEBM.		RECOMENDADA	Adequação do normativo a redação técnica
22	9º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 9º A equipe externa responsável pela elaboração do RCOPAEBM e pela emissão da DCOPAEBM, deve ser multidisciplinar e a responsabilidade destes documentos deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART; da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens; observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).	Exclusão da necessidade de equipe externa de elaborar RCOPAEBM e DCOPAEBM, por motivos já expostos. É desnecessidade de legislar sobre a obrigação de serem profissionais legalmente habilitados pelo CREA, visto que o CREA já regula quais são os profissionais com atribuições para exercer funções relacionadas à barragens de mineração, lembrando de ser o trabalho realizado a partir de visões multidisciplinares.	NÃO RECOMENDADA	Como explicitado anteriormente, entendemos que a ACO, bem como a RCO e DCO devem ser realizados por equipe externa, não tendo sido incluídas as habilidades destes, pois conforme própria justificativa apresenta, essa é uma atribuição do CREA.
23	9º, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º A ART que não estiver de acordo com o art. 44 da Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017 não será aceita e o empreendedor está sujeito às sanções previstas na citada norma infra-legal.		NÃO RECOMENDADA	
24	10	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 10. O Relatório das ações vinculadas ao A Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM da Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:		NÃO RECOMENDADA	A sugestão recebida para exclusão da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - ACO no art. 3º foi não recomendada, assim, a alteração proposta neste artigo não se aplica.
25	10, I	IBRAM	ibram@ibram.org.br	I - Analisar o mapa e do estudo de inundação da barragem em consonância com os parâmetros estabelecidos no §6º do art 6º da Portaria nº 70.389/2017;		RECOMENDADA PARCIALMENTE	A verificação e validação do mapa de inundação anualmente é ferramenta essencial da ACO, não sendo recomendada a exclusão desse requisito. No entanto, a sugestão é recomendada parcialmente, uma vez que houve alteração de análise para validação dos mapas de inundação.

 RAC – Relatório de Avaliação das Contribuições recebidas da Consulta Pública Obter contribuições e subsídios da Minuta de Resolução nº 1279983, de 30 de abril de 2020 - Certificação em PAEBM							
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS							
ITEM	ART	FONTE	CONTATO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	APROVEITAMENTO	COMENTÁRIO ANM
26	10, II	IBRAM	ibram@ibram.org.br	II - Promover e realizar registro dos Seminário Orientativo workshops anuais, com a participação das prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS;	Alinhamento da norma diante da exclusão de apresentação de RCOPAEBM, mas a sua inserção no PSB, nos termos e periodicidade já tratados acima, e simplificação normativa das obrigações de relatar os trabalhos realizados dispostos nesta Resolução, visando a sua maior aderência e efetividade.	NÃO RECOMENDADA	O registro dos Seminários Orientativos deve ser registrados no Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - RCO. O inciso II prevê a realização de workshops anuais, sendo etapa fundamental da ACO, assim não recomendamos a modificação proposta.
27	10, III	IBRAM	ibram@ibram.org.br	III - Realizar registro dos treinamentos internos, no máximo a cada seis meses, em consonância com o inciso III do art. 34 da Portaria DNP/70.389/2017, por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade;		NÃO RECOMENDADA	Como explicitado anteriormente nesse inciso está descrito uma das etapas da ACO, o registro do mesmo deverá ser realizado na RCO.
28	10, IV	IBRAM	ibram@ibram.org.br	IV - Apoiar e participar de simulados de situações de emergência realizados de acordo com o art. 8º-2 XI, da Lei nº 12.608, de 19 de abril de 2012, em conjunto com prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS, devendo manter registros destas atividades na Volume V do PSB; quinzenalmente, as Fichas de Inspeção Regular, por meio de equipe composta de profissionais integrantes de seu quadro de pessoal ou por intermédio de equipe externa contratada para esta finalidade;		NÃO RECOMENDADA	Não foi apresentada justificativa para exclusão da realização dos simulados de emergência pelo IBRAM. Como os mesmos são uma obrigação, conforme art. 8, XI da Lei nº 12.608/2012, recomenda-se que a sugestão não cause modificações na minuta proposta. Além do mais, essa obrigação já consta do art. 34 da Portaria 70.389/2017, norma infralegal em vigor, não acrescentando nenhuma novo encargo ao empreendedor.
29	10, V	IBRAM	ibram@ibram.org.br	V - Elaborar, anualmente, o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – RCOPAEBM, concluindo por uma Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM – DCOPAEBM. Esta deverá ser enviada à ANM via sistema por meio do SIGBM entre 1º e 31 de junho.		NÃO RECOMENDADA	O RCO é o documento que consolida todas as ações executadas pelo empreendedor para realizar a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM, a partir dessas informações o empreendedor poderá concluir ou não pela emissão da DCO, assim, esses documentos não podem ser excluídos.
29	10, § 1º	IBRAM	ibram@ibram.org.br	§ 1º Os períodos semestrais a que se refere o item inciso III do caput devem ser entendidos como aqueles compreendidos entre o primeiro e o sexto mês de um ano e entre o sétimo e décimo segundo mês do ano.		RECOMENDADA	Adequação do normativo a redação técnica
30	11	IBRAM	ibram@ibram.org.br	Art. 11. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará o infrator, independente do regime minerado associado à barragem de mineração, às penalidades por descumprimento do inciso XIX do art. 34 do Decreto de Lei nº 9.406, de 12 de Junho de 2018, por deixar de observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12334, de 20 de setembro de 2010, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.		NÃO RECOMENDADA	Não foi apresentada justificativa e nem foi identificada modificação sugerida na minuta inicial pelo autor.
31	5º	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	Art 5º. O mapa e o estudo de inundação [...] estar em consonância com os parâmetros estabelecidos no Art. 6º da Portaria nº 32/2020.	A legislação citada neste artigo (Art. 6º da Portaria 70.389/2017) foi alterado pela Portaria 32/2020.	NÃO RECOMENDADA	A Resolução ANM nº 32/2020 alterou o artigo 5º da Portaria 70.389/2017, portanto, a referência realizada à Portaria no Art. 5º da presente minuta está correta.
32	10º, § 1º	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	1- Analisar o mapa e o estudo [...] em consonância com os parâmetros estabelecidos no § 1º do Art. 6º da Portaria nº 32/2020.	A legislação citada neste artigo (Art. 6º, § 6º da Portaria 70.389/2017) foi alterado pela Portaria 32/2020.	RECOMENDADA PARCIALMENTE	A alteração proposta de alteração do § 6º para o § 1º deve ser aceita, devido à alteração da Portaria 70.389/2017, pela Resolução ANM nº 32/2020. No entanto, não existe Portaria 32/2020, devendo essa parte ser desconsiderada.
33	Anexo I, Item 3	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	3. Análise do mapa e do estudo de inundação [...] em consonância com os parâmetros estabelecidos no Art. 6º da Portaria nº 32/2020.	A legislação citada neste artigo (Art. 6º da Portaria 70.389/2017) foi alterado pela Portaria 32/2020.	RECOMENDADA PARCIALMENTE	A alteração proposta de alteração do art. 5º para o art. 6º deve ser aceita, pois a referência correta do mapa de inundação na Portaria 70.389/2017 é o art. 6º. No entanto, não existe Portaria 32/2020, devendo essa parte ser desconsiderada.
34	Anexo I, Item 6	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	6. Descrição dos testes de funcionalidade das sirenes [...] ou documento legal que venha a sucedê-lo, considerando diretrizes e boas práticas divulgadas pelas Defesas Cívicas Federais, Estaduais e Municipais.	O "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" mostra-se obsoleto. Boas práticas como as utilizadas pela Defesa Civil de Minas Gerais, por exemplo, poderiam agregar neste sentido. O estabelecimento de placas para a população fluante, ou seja, não residente do local, é um exemplo de boa prática já adotada por algumas empresas.	RECOMENDADA	Sugestão recomendada e alteração incluída na minuta da Resolução.
35	Anexo I, Item 7	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	7. Comprovação da integração do PAEBM com o Plano de Contingência da defesa civil, caso exista.	Muitos municípios não possuem um Plano de Contingência estruturado. Seria interessante que neste item fossem definidos os critérios a serem considerados para avaliar a integração entre o PAEBM e o Plano de Contingência.	RECOMENDADA	Sugestão recomendada e alteração incluída na minuta da Resolução.
36	8º	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	Art. 8º. O empreendedor é obrigado a apoiar e participar de simulados [...] devendo manter os registros destas atividades no Volume V do PSB. Caso seja solicitado formalmente pela Defesa Civil, o empreendedor deverá apoiar e participar de simulados de situações de emergência na Zona de Segurança Secundária (ZSS).	Tendo em vista que o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e é quem deve providenciar todos os recursos necessários para alerta e garantir a evacuação das pessoas na ZAS com segurança, deve ter também a obrigação de capacitar por meio dos simulados. A solicitação formal da Defesa Civil seria interessante para a ZSS, visto que essa zona faz parte do PLANCON.	RECOMENDADA	Sugestão recomendada por estar em consonância com o Art. 38, PARAGRAFO 2º da Portaria 70.389/2017.
37	10, item IV	Pimenta de Ávila Consultoria	michelle.braga@pimentadeavila.com.br	IV. Apoiar e participar [...] devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB.	O trecho "quinzenalmente, as Fichas de Inspeção Regular [...] não fez sentido neste artigo. As Fichas de Inspeção não estão relacionadas com a realização de simulados.	RECOMENDADA	A informação foi excluída da minuta, pois a sugestão recebida procede.
38	2º, II	Mineração Morro do Ipê S/A	marianagela@geoprime.com.br	Mudança do prazo de envio, através do SIGBM, da Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (DCOPAEBM), estipulada entre 1º e 30 de setembro de cada ano. Proposta de alteração do prazo de envio do PAEBM (DCOPAEBM) em período entre os meses de maio, junho ou julho. (Observação: O artigo 10 (VI) define o envio da DCOPAEBM entre 1º e 31 de junho (mês que possui 30 dias), se contrapondo ao artigo 2º).	A proposta de mudança, justifica-se, pelo prazo de envio do DCOPAEBM coincidir com o atendimento semestral de elaboração do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem (RISR) e emissão da respectiva Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), que também deve ser enviada através do SIGBM, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro, conforme determinado pela Portaria Nº 70.389, de 17 de maio de 2017. A proposta de alteração de prazo para envio da DCOPAEBM, no período entre os meses de maio, junho ou julho, considera, além da não interferência com demais atendimentos de março e setembro, que os meses com períodos de maior precipitação demandam maior disponibilidade das equipes da empresa junto as demais atividades relacionadas à segurança das barragens, o que poderia prejudicar o andamento das ações relacionadas ao trabalho em conjunto com os consultores/certificadores do PAEBM.	RECOMENDADA	Houve erro material na versão da minuta disponibilizada para Consulta Pública. Como estava previamente definido e registrado no item 6.2.8 da AIR, a DCO deverá ser entregue entre 1º e 30 de junho de cada ano. Assim, proposição de alteração da data de envio da DCO é recomendada pelo GT.
39	3º e 9º	Mineração Morro do Ipê S/A	marianagela@geoprime.com.br	Detalhamento das definições de competências em relação aos profissionais que devem fazer parte da equipe externa, que será contratada para a elaboração da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACOPAEBM). Ou, ainda, incluir o conceito de "Entidades Certificadoras", que seriam organizações autorizadas pela ANM, para a garantia quanto à idoneidade e capacitação do quadro técnico da equipe avaliadora, objetivando a entrega de resultados que atendam às expectativas da Agência.	A minuta somente prevê a contratação de "equipe externa multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo e seu vale a jusante". Não há menção ao conceito de "Entidades Certificadoras", que seriam organizações com o propósito de verificar conformidade dos procedimentos, para garantia dos padrões e da qualidade das avaliações.	NÃO RECOMENDADA	Está previsto na Agenda Regulatória da ANM - Biênio 2020-2021 a avaliação do problema regulatório "Banco de Empresas de Consultoria em Barragens", que poderá abordar o tema entidades certificadora. Adicionalmente o Art. 9º desta minuta de Resolução, bem como o Art. 44 da Portaria 70.389/2017, especifica as atribuições e ART conforme definido pelo CREA. O detalhamento das competências dos profissionais é atribuição do CREA, não podendo a ANM regular sobre o item para não haver sobreposição de atribuições.